



Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025

ABRAGET 005/25

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Av. Treze de Maio, 23, 23º andar, Centro – RJ – CEP: 20031-902

Assunto: Processo Regulatório n.º SEI-480002/003694/2024 – Razões finais para a Consulta Pública AGENERSA nº 02/2024, voltada à homologação do CUSD para o segmento termelétrico.

Prezados Senhores,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS - ABRAGET, associação com fins não econômicos, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 228, sala 609, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.045.195/0001-00, vem, respeitosamente, apresentar suas razões finais para a Consulta Pública nº 02/2024, que visa à homologação do CUSD para o segmento termelétrico ("CUSD Termelétrico").

2. Preliminarmente, a ABRAGET reitera a importância, para as usinas termelétricas do Estado do Rio de Janeiro, da definição da minuta padrão do CUSD Termelétrico, o que irá contribuir para a continuidade dos empreendimentos localizados no referido Estado, além de atrair novos projetos, favorecendo o desenvolvimento regional.

3. A aliança entre os agentes de mercado, esta AGENERSA e o governo estadual vem sendo fundamental para o resultado ora observado, fruto das contribuições dos interessados. Privilegiou-se o debate técnico, aberto à ampla participação dos agentes, com o objetivo precípuo de garantir o interesse da população fluminense, a geração de empregos e a arrecadação fiscal. Gostaríamos de parabenizar todo o trabalho

ABRAGET – Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – CNPJ: 05.045.195/0001-00
Praia de Botafogo 228/ sala 609 - Rio de Janeiro – RJ – CEP 22250-040
Tel/Fax: (21) 2296-9739/2253-0926 • e-mail: abraget@abraget.com.br

desenvolvido pela Agência Estadual, ressaltando as manifestações da Procuradoria e os relatórios disponibilizados, que mostram elevado conhecimento sobre o tema e nítido compromisso para com o desenvolvimento do Estado.

4. O CUSD Termelétrico, nos moldes que veem sendo estabelecidos, irá viabilizar a participação competitiva dos projetos fluminenses no Leilão de Reserva de Capacidade de 2025 (LRCAP 2025), o que antes não era possível,

5. Contudo, diante dos altos custos das tarifas do segmento termelétrico no Estado do Rio de Janeiro, ainda resta pendente a AGENERSA resolver a questão das tarifas aplicáveis aos agentes atendidos por gasodutos dedicados.

6. A minuta em discussão apresenta grandes avanços em relação ao contrato anterior, demonstrando o trabalho louvável que foi realizado pela AGENERSA. No entanto, a ABRAGET identificou que há ainda espaço para aperfeiçoamento, expondo a seguir as suas contribuições:

Redação atual	Proposta de redação	Justificativa
Título do Contrato: CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO OPERANDO NA BASE	Título do Contrato: CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) DO SEGMENTO TERMOELÉTRICO OPERANDO NA BASE	Para o LRCAP/2025 as UTEs deverão ser flexíveis e atender aos despachos do ONS e, portanto, não operararão na base.
9.1.2. Alteração Intradiária (i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, na forma indicada pela CONCESSIONÁRIA, até as 12h (doze horas) do DIA da entrega de GÁS, devendo a	9.1.2. Alteração Intradiária (i) Havendo condições técnico-operacionais, a QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA de um PONTO DE ENTREGA poderá ser alterada pelo USUÁRIO, no DIA da entrega de GÁS, devendo a CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO em até 2h (duas horas) após a solicitação. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA	A operação do setor elétrico, há vários anos, já considera o acionamento das usinas em tempo real. Assim, a ABRAGET preocupa-se com a restrição de horário para alteração intradiária, estabelecida na cláusula 9.1.2 da minuta do CUSD, por ser impeditiva à



CONCESSIONÁRIA confirmar ou recusar a solicitação do USUÁRIO até as 18h (dezoito horas) do mesmo DIA. A falta de resposta da CONCESSIONÁRIA será considerada como aceitação tácita da nova QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.	PROGRAMADA para o respectivo PONTO DE ENTREGA no DIA em questão.	operação em tempo real, exigida pelo ONS e pelas diretrizes do LRCAP. Desse modo, a ABRAGET considera fundamental ser possível a programação intradiária, de modo a atender às necessidades de despacho termelétrico em tempo real, medida atualmente imprescindível para a operação do setor elétrico nacional.
N/A	6.5 Havendo controvérsia sobre a importância cobrada e que não tenha sido resolvida até a data do vencimento do correspondente documento de cobrança, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados cumulativamente: (i) o USUÁRIO deverá, em até 3 (três) dias antes da data de vencimento do documento de cobrança, notificar a controvérsia à CONCESSIONÁRIA, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, além de outros elementos que	A cláusula 6.5 foi proposta na 1ª fase da Consulta Pública 02/2024, tendo sido incorporada na minuta proposta pela concessionária de distribuição no âmbito da 2ª fase da CP. Entretanto, na última versão do CUSD, a referida cláusula foi suprimida, sem maiores explicações. É de grande relevância a

	considere importantes para elucidar a controvérsia; (ii) Efetuar pontualmente o pagamento do montante incontroverso; (iii) Se a CONCESSIONÁRIA concordar com o USUÁRIO, deverá notificar sua concordância, com a qual se dará a quitação ao USUÁRIO. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com o USUÁRIO, deverá notificar seu desacordo e a controvérsia será resolvida nos termos da Cláusula Vigésima Terceira deste CONTRATO.	inclusão da cláusula novamente no CUSD, uma vez que disciplina o procedimento de pagamento em caso de controvérsia sobre os valores cobrados pela distribuidora e efetivamente devidos pelo agente termelétrico.
Anexo III do CUSD	O Anexo III deve prever a aplicação da TUSD-E quando ela vier a existir	Em todo o texto do contrato a AGENERSA incluiu a previsão de TUSD-E, porém, faltou essa previsão no ANEXO III

7. Por fim, é fundamental destacar que a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.134/2021 e as Deliberações AGENERSA nº 4.142/2020, nº 4.068/2020 e nº 4.508/2022 (esta última específica à UTE Marlim Azul), estabelece claramente que para **gasodutos dedicados, construídos pelo próprio agente livre**, deve ser aplicada a modalidade de **contrato de operação e manutenção (Contratos de O&M)**, afastando assim a aplicação do CUSD.

8. Dessa forma, para que não haja contrariedade à legislação em vigor, deve-se reiterar o posicionamento já manifestado pela ABRAGET, que este contrato não é aplicável



às UTEs com direito a Contratos de O&M, mantendo assim a segurança jurídica de empreendimentos já existentes e com a finalidade de propiciar um ambiente competitivo para atrair investimentos de outros projetos do setor elétrico para o Estado do Rio de Janeiro, utilizando do potencial produtor de gás local existente, em especial nesse momento em que o edital do LRCAP 2025 se encontra prestes a ser publicado.

9. Para tanto, a ABRAGET sugere a inserção do seguinte texto nos “considerandos” do contrato:

(i.a.) Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado a movimentação de gás natural em (i) instalações e dutos internos, (ii) gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente ou (iii) gasodutos dedicados de propriedade do agente livre.

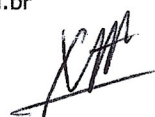
É importante deixar claro que CUSD **não se aplica a gasodutos dedicados de propriedade do agente livre que não integram o ativo da concessão**. Isso porque não há, nestes casos, serviço de distribuição, e as obrigações e deveres de parte a parte são necessariamente distintos (incluindo, mas não se limitando, a temas relacionados com a posse e propriedade, relacionamento com áreas e propriedades afetadas, seguros patrimoniais e responsabilidades em geral, uma vez que a concessionária atua apenas na operação e manutenção de um ativo que não é dela).

10. Adicionalmente, para separar os casos onde os agentes têm direito à celebração de Contrato de O&M, deve ser restringida a definição do Serviço de Distribuição, objeto do CUSD, conforme sugestão abaixo:

“SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: Todas as atividades sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA necessárias à movimentação do GÁS canalizado para o USUÁRIO do PONTO DE RECEPÇÃO ao PONTO DE ENTREGA, dentro de sua área de concessão e por meio dos ativos da concessão.”

11. Frente a todo o exposto, a ABRAGET, respeitosamente, requer que sejam analisadas e aceitas as contribuições ora apresentadas para fins de aprovação da versão final da minuta do CUSD Termelétrico.

12. A ABRAGET reforça a necessidade de a minuta final ser publicada o quanto antes, de modo a permitir que os agentes termelétricos fluminenses possam apresentar as informações pertinentes aos seus projetos até 14.03.2025 à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, conforme Portaria de Diretrizes do LRCAP 2025 (Portaria MME 96/2024).



13. Finalmente, a ABRAGET alerta que o Estado do Rio de Janeiro possui uma das tarifas termelétricas menos competitivas em relação a outros estados, por isso, reforça a importância e a urgência da AGENERSA estabelecer uma metodologia tarifária para os agentes atendidos por gasodutos dedicados, uma vez que este é o ponto que poderá definir o sucesso dessas UTEs no LRCAP/2025.

Por oportuno, a ABRAGET reafirma seu compromisso em colaborar com esta Agência e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam porventura necessários.

Gratos pela atenção dispensada, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Xisto Vieira Filho
Presidente